



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000188/00-55
Recurso nº. : 125.866
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ACIR DE OLIVEIRA VALIM
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.474

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - Não se toma conhecimento de Recurso quando não houve a instauração de nenhum litígio. A cobrança de crédito tributário não contestado tem previsão no artigo 21 do Decreto 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACIR DE OLIVEIRA VALIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13841.000188/00-55
Acórdão nº : 106-12.474

Recurso nº. : 125.866
Recorrente : ACIR DE OLIVEIRA VALIM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido Aviso de Cobrança Conta Corrente, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal apurou saldo devedor, com base nos pagamentos por ele efetuados até 25/05/2.000. Tal saldo foi constatado tendo em vista o lançamento levado a efeito contra o contribuinte decorrente da multa por atraso na entrega da declaração.

Após receber o citado aviso de cobrança, o contribuinte apresentou uma impugnação onde afirma que entregou espontaneamente sua declaração do exercício de 1998 em 21/05/1998, e que ao receber sua notificação verificou que de credor passou para a condição de devedor de R\$ 90,90, em consequência do lançamento da multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 510,38. Alega ser indevida essa multa invocando o instituto da denúncia espontânea.

O documento apresentado como impugnação pelo contribuinte, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Campinas, que o recebeu como um pedido indeferindo-o sob o argumento de que a obrigação acessória decorre da legislação tributária.

O contribuinte novamente volta aos autos através de petição endereçada ao Conselho de Contribuintes, afirmando ser a mesma um recurso contra a decisão de fls. 12 e 13, onde reitera os argumento apresentados em sua primeira manifestação.

É o Relatório.

A 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13841.000188/00-55
Acórdão nº : 106-12.474

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, em consequência de alguns equívocos. Senão vejamos:

Teve início o processo com o envio, pela Secretaria da Receita Federal, de aviso de cobrança endereçado ao Contribuinte, onde foi exigido o pagamento de crédito tributário decorrente do lançamento de multa por atraso na entrega da declaração.

O contribuinte em sua petição de fls. 01 afirma que foi notificado do resultado de sua declaração onde constou a exigência do valor de R\$ 90,90, decorrente do lançamento da multa por atraso na entrega da mesma.

De acordo com a própria afirmação do contribuinte, verifica-se que sua inconformidade está sendo manifestada em momento inoportuno. A impugnação contra qualquer erro praticado pela Receita Federal na análise da declaração, deveria ter sido apresentado por ocasião da notificação que apresentou os resultados decorrentes do seu processamento.

O presente processo não pode mais discutir a procedência do lançamento, ou seja se é devida ou não a multa, pois o mesmo já se tornou definitivo quando o contribuinte não contestou o resultado apresentado na notificação referida na petição de fls. 01.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13841.000188/00-55
Acórdão n° : 106-12.474

Dessa forma, uma vez encaminhado o aviso de cobrança de um crédito tributário definitivo, só resta ao contribuinte pagá-lo, sob pena de ser promovida a cobrança executiva.

Constata-se no caso em análise, não ter sido instaurado nenhum litígio no presente processo, haja visto tratar-se de exigência de pagamento de crédito tributário já considerado definitivo.

O Decreto n.º 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 21 que não sendo impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 dias, para cobrança amigável.

O presente processo trata apenas de cobrança amigável conforme previsão do mencionado artigo 21, não sendo, portanto, momento para questionamento do crédito tributário gerador da exigência em questão.

Pelo exposto, tendo em vista não estar configurado nenhuma litígio, deixo de conhecer o Recurso por estrita falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO